



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0003630-79.2012.815.0251

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de Patos (Procurador Danubya Pereira de Medeiros)

APELADA: Elizabete Barreto de Oliveira (Adv. Damião Guimarães Leite)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI N. 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STE. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRACLASSE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 557, § 1º-A, CPC, E SÚMULA 253, STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

- Considerando-se que a composição da jornada do professor litigante é na proporção de 2/3 para sala de aula e 1/3 para atividades extraclasse, conforme art. 2º, § 4º, Lei n. 11.738/2008, e tendo em vista que o apelante afirma que o recorrido labora uma carga horária semanal de 20 horas-aula, há de se concluir que o mesmo não é remunerado adequadamente quanto às 10 horas destinadas a atividades extraclasse.

- “A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.¹

- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

- Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação manejadas contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança de piso salarial do magistério e de 1/3 para atividade extraclasse com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Elizabete Barreto de Oliveira em face do Município de Patos.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando a implantação do piso nacional do magistério no vencimento básico do autor, na proporcionalidade do módulo de 26,6 horas semanais, assim como, condenando a Edilidade ao pagamento da diferença salarial desde o mês de abril de 2011. Outrossim, aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação.

Inconformada, a Fazenda Pública em litígio interpôs recurso

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, alegando, em suma: que a carga horária extraclasse é de apenas 5 horas semanais, e não, de 6,6 horas semanais, de modo que a sentença provoca um enriquecimento ilícito do servidor às custas da Municipalidade; assim como, que os juros de mora devem incidir à luz do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997.

Intimada, a apelada ofertou tempestivamente suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença atacada, o que o faz ao rebater cada uma das alegações recursais suscitadas pelo Município insurgente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, há de se adiantar que o recurso em disceptação merece provimento, única e exclusivamente, no que toca aos juros de mora e à correção monetária.

Com efeito, consoante se colhe dos autos, a professora recorrida ajuizara ação de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Patos objetivando a implantação, em seu contracheque, do piso nacional do magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, pleiteando, conseqüentemente, o pagamento retroativo das diferenças salariais.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, sob o fundamento de que o piso nacional se encontra inobservado na presente casuística, de modo que o mesmo deve passar a incidir de modo proporcional, nos exatos termos do que dispõe a Lei 11.738/08, entendimento este que, como será visto nas linhas que seguem, deve ser mantido.

Nesta senda, fundamental partir da análise dos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, *caput*, III, "e", do ADCT, preconizando que os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer acerca do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação de diretrizes e bases nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008².

Por sua vez, naquilo que pertine à composição da jornada dos profissionais da educação básica, há de se salientar que a própria legislação infirmada, qual seja a lei n. 11.738/2008, vem tratar e dispor, em seu artigo 2º, § 4º,

2 ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011.

que, à delimitação das atividades funcionais desempenhadas, **“observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”**.

Desta feita, constatando-se que o limite máximo estatuído pela legislação federal à realização de atividades em ambiente de sala de aula se dá na proporção de 2/3 (dois terços) da carga horária do cargo do docente apelado, infere-se logicamente que a fração de 1/3 (um terço) restante será preenchida e laborada por meio de atividades extraclasse.

Sob referido prisma, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, denota-se que a alegação recursal de que as atividades extraclasse somente consomem 5 (cinco) horas/semana não deve proceder. Tal é o que se verifica, inquestionavelmente, a partir de um simples cálculo matemático, pois, conforme afirmou a municipalidade, as atividades em sala de aula perfazem um total de 20 horas semanais, o que corresponde a 2/3 da carga horária semanal, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008; assim, consecutivamente, a fração de 1/3 (um terço) relativa às atividades extraclasse corresponde a 10 horas semanais.

In casu, o MM. Juiz singular entendeu por fixar equivocadamente a jornada de trabalho em 26,6 horas-aulas semanais, o que deve ser mantido, pois, conquanto seja o entendimento divergente do apresentado por este Tribunal de Justiça, a parte autora deixou de apresentar apelação, o que impede seja conhecida.

Com fulcro em tal raciocínio, pois, não emerge da decisão qualquer ofensa à ordem jurídica, de modo que o raciocínio consagrado naquela não dá qualquer azo ao enriquecimento ilícito do servidor municipal, porquanto considerara adequadamente a carga horária laborada pela recorrida.

Sob referido viés, salutar acrescer que o piso salarial do professor de educação básica em litígio deveria ser calculado proporcionalmente à luz de uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas, a qual abrange as 20 horas semanais desempenhadas em atividades em sala de aula, assim como, as 10 horas/semana laboradas em atividades e momentos externos à sala de aula, nas linhas já denotadas *supra*.

Dessa forma, verifica-se que a sentença *a quo*, apesar de não estar em perfeita sintonia com a lei federal, no que diz respeito ao piso salarial do magistério, visto ter fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do município de Patos, para a jornada de trabalho equivalente a 26,6 horas semanais, de forma proporcional, deve ser mantida, dada a impossibilidade de mudança de tal entendimento, em razão da ausência do recurso apelatório da parte autora.

Corroborando referido entendimento, destaque-se o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão de minha relatoria, *infra*:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO. Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior CPC, art. 557, caput³.

Outrossim, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).⁴

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá

3 TJPB - 01320110015107002 - TRIBUNAL PLENO – Rel. DES JOÃO ALVES DA SILVA - 06/03/2012.

4 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis*:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais, **dou provimento parcial ao recurso oficial e à apelação**, apenas para determinar a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado